

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LEANDRO EIDI UYEMURA ALBERTI

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO
PARCIAL DE SOCIEDADE DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**CURITIBA
2018**

LEANDRO EIDI UYEMURA ALBERTI

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO
PARCIAL DE SOCIEDADE DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: M.a Karin Cristina Bório Mancia

**CURITIBA
2018**

LEANDRO EIDI UYEMURA ALBERTI

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO
PARCIAL DE SOCIEDADE DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, _____ de _____ de 2018

RESUMO

As atividades econômicas são exercidas pelos empresários, que normalmente utilizam de uma sociedade empresária para exercer essa atividade econômica, ou seja, há constituição de uma pessoa jurídica de direito privado não-estatal para atuar como empresário. Logo, com o decorrer da atividade econômica podem aparecer alguns conflitos indesejáveis entre os sócios que compõem essa sociedade e a sociedade, como a vontade de um dos sócio em querer deixar a sociedade, ou a exclusão de um dos sócios por vontade dos demais sócios. Desta maneira, faz-se necessário a regulamentação dos conflitos que podem aparecer na vigência do exercício da atividade econômica, para amenizar as consequências, posto que os conflitos não impactam somente nas relações societárias mas sim nas relações do mercado em geral. Pensando nisso, o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe o procedimento especial para regradar os conflitos entre os sócios e a sociedade, sem que haja a extinção da sociedade, mas sim a sua preservação. A nomenclatura utilizada pelo Novo Código de Processo Civil para a ação que visa preservar a empresa é ação de dissolução parcial de sociedade, porém como o antigo Código de Processo Civil de 1973 não tratava sobre o assunto, o Novo Código de Processo Civil é pioneiro no presente tema, e assim deixou algumas impropriedades interpretativas e terminológicas nos dispositivos elaborados, como por exemplo, o litisconsórcio necessário passivo disposto no artigo 601 do Novo Código de Processo Civil. Todavia, a ação de dissolução parcial *lato sensu* que foi disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil unificou a ação de dissolução parcial *stricto sensu*, ou seja, a ação que visa o desligamento do vínculo do sócio com a sociedade, com a ação de apuração de haveres que discute o *quantum* que a sociedade deve ao sócio desvinculado. Desta forma, juntou as pretensões das duas ações, que possuem objetos diferentes, em um único dispositivo, assim como fez em relação aos legitimados ativos e passivos. Portanto, o presente trabalho vem para elucidar os dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, e melhorar a interpretação dada a esses dispositivos, para evitar um transtorno de ordem prática.

Palavras-chave: Ação de dissolução parcial de sociedade. Litisconsórcio necessário passivo. Código de Processo Civil 1973. Novo Código de Processo Civil. Dissolução de sociedade.

LISTA DE SIGLAS

EIRELI	- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
CNPJ	- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	- Cadastro de Pessoa Física
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
S.A.	- Sociedade Anônima
CPC	- Código de Processo Civil
CC	- Código Civil
DEC. LEI	- Decreto Lei
ART	- Artigo
RESP	- Recurso Especial
REL	- Relator
MIN	- Ministro
DJ	- Diário da Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A FIGURA DO EMPRESÁRIO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA	9
2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O EMPRESÁRIO.....	9
2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	13
3 CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE	22
3.1 VONTADE DOS SÓCIOS	23
3.2 DECURSO DO PRAZO DETERMINADO DE DURAÇÃO.....	24
3.3 FALÊNCIA.....	25
3.4 UNIPESSOALIDADE	25
3.5 IRREALIZABILIDADE DO OBJETO SOCIAL.....	26
3.6 EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	26
3.7 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	28
3.8 MORTE DE SÓCIO.....	28
3.9 RETIRADA DE SÓCIO.....	29
3.10 EXCLUSÃO DE SÓCIO	30
3.11 FALÊNCIA DE SÓCIO	32
3.12 LIQUIDAÇÃO DA QUOTA A PEDIDO DO CREDOR DE SÓCIO	33
4 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – ASPECTOS PROCESSUAIS E LEGITIMIDADE PASSIVA	36
4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	36
4.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	39
4.3 LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE <i>LATO SENSU</i>	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57

1 INTRODUÇÃO

Os empresários exercem as suas atividades econômicas de forma organizada e profissional, para a produção ou a circulação de bens ou serviços e podem exercer as atividades econômicas de várias formas, por meio individual, através da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou por intermédio de uma sociedade empresária.

Dessa maneira, quando o empresário opta pela última opção mencionada, qual seja, sociedade empresária, faz-se necessário a constituição de uma pessoa jurídica para exercer a atividade empresária. Nessa perspectiva, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho conceitua a sociedade empresária como “a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações”.¹

Quando uma sociedade exerce empresa, ou seja, exerce a atividade econômica e explora o seu objeto social, para a produção ou circulação de bens ou produtos de forma empresarial é considerada uma sociedade empresária.

Para constituir uma sociedade empresária são necessários alguns requisitos, como o encontro de vontades dos sócios e a concretização dessas vontades por um contrato social ou um estatuto, de acordo com o tipo societário a ser criado.

Contudo, as sociedades empresárias podem sofrer algumas alterações no decorrer do seu funcionamento, que podem extingui-la ou alterá-la em partes. Caso ocorra a extinção da sociedade, denomina-se dissolução total, agora, quando ocorre uma alteração na sociedade, sem haver a sua extinção, denomina-se dissolução parcial.

As alterações mencionadas podem acontecer de duas formas, uma é a extrajudicial, de forma consensual os sócios chegam a um acordo, e a outra é a judicial, uma vez que os sócios utilizam a máquina Judiciária para resolver o conflito.

Assim sendo, uma dissolução da sociedade pode ser total ou parcial e judicial ou extrajudicial. A dissolução parcial é utilizada para manter a sociedade em funcionamento, e acaba resolvendo os conflitos entre os sócios e a sociedade.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111.

Quando a opção escolhida é a parcial judicial é fundamental que a pretensão seja dada por uma ação, denominada de ação de dissolução parcial de sociedade.

A presente ação de dissolução parcial de sociedade teve um novo tratamento com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, pois disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedade nos artigos 599 a 609 e concebeu um procedimento especial para a ação. O antigo Código de Processo Civil de 1973 tratava apenas da dissolução total de sociedade aplicando de forma subsidiária o Código de Processo Civil de 1939.

Todavia, os novos dispositivos da ação de dissolução parcial de sociedade do Novo Código de Processo Civil geram uma dificuldade terminológica e, também, interpretativa. Os problemas decorrentes são frutos de um tratamento unitário de pretensões heterogêneas, posto que o legislador unificou a ação de dissolução parcial *stricto sensu* com a ação de apuração de haveres. Consequentemente afetou as causas de pedir e os pedidos da ação de dissolução parcial de sociedade, bem como os legitimados ativos e passivos, que acabaram sofrendo esses problemas terminológicos e interpretativos.

Desta forma, o presente trabalho é relevante para aumentar o conhecimento sobre os novos dispositivos que tratam sobre a ação de dissolução parcial de sociedade, em especial o artigo 601 que dispõe sobre a necessidade do litisconsórcio necessário passivo na ação de dissolução parcial de sociedade, e também para buscar novas interpretações em relação aos problemas terminológicos dos outros dispositivos da referida ação.

Portanto, a metodologia para resolução do trabalho vai ser baseada em doutrinas, além de jurisprudências e outras fontes de pesquisas. Os objetivos do trabalho visarão no primeiro capítulo a definição e as características da figura do empresário, gênero e espécie, e também a conceituação da sociedade empresária, bem como as suas características e os requisitos para o nascimento.

No capítulo seguinte tratar-se-á sobre o conceito da dissolução da sociedade, tanto a dissolução total quanto a dissolução parcial, além das causas específicas de cada tipo de dissolução, e as suas consequências.

No último capítulo abordar-se-á sobre a ação de dissolução parcial de sociedade, em relação ao seu tratamento no Código de Processo Civil de 1973 e o seu novo tratamento com o advento do Novo Código de Processo Civil. Além disso, serão trabalhados os aspectos processuais da ação de dissolução parcial de

sociedade, com base no Novo Código de Processo Civil, com atenção para os objetos e os legitimados da ação.

2 A FIGURA DO EMPRESÁRIO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA

2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O EMPRESÁRIO

Para entender a dissolução da sociedade empresária, tem-se que conceituar, ainda que brevemente, a figura do empresário. O empresário é o sujeito que exerce uma atividade econômica de forma profissional, organizada, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como dispõe o artigo 966 do Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.²

Com base no Código Civil, o exercício da empresa sendo uma atividade econômica organizada é manejada e liderada pelo empresário, que possui uma personalidade jurídica podendo ser um empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de forma que as sociedades empresárias não são empresas, mas sim empresários.³

O doutrinador Alberto Asquini define o empresário de uma forma que “além da condição de sujeito de direito, destaca a atividade econômica organizada, a finalidade de produção para o comércio de bens e serviços e a profissionalidade”.⁴

Nesse viés, Marlon Tomazette destaca os elementos característicos da condição de empresário, quais sejam: a) a economicidade; b) a organização; c) a profissionalidade; d) a assunção do risco e e) o direcionamento ao mercado.⁵

Tratando-se da economicidade, o empresário exerce atividade econômica para obter lucro e novas riquezas. Tal ideia não significa que a atividade realizada

² BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43

⁴ ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. v. XLI – parte I. Rivista di diritto commerciale, 1943. p. 7-9.

⁵ TOMAZETTE, op. cit., p. 44.

pelo empresário não gere prejuízo; Pode gerar sim, porém o fim da empresa não se abstém a isso.

Já a organização é um fator fundamental para o bom exercício da atividade econômica. Normalmente não está ligada a presença de habilidades técnicas voltadas à atividade final da empresa, mas sim uma qualidade de iniciativa, de decisão, capacidade de escolha de homens e bens, intuição, entre outros dados.⁶

Em um estabelecimento empresarial, por exemplo, voltado para a circulação de bens, denominado “supermercado”, neste estabelecimento é fundamental a organização dos produtos de forma a facilitar a sua localização, caracterizando assim, aquele sujeito de direito que exerce essa atividade econômica, exemplificada, como um empresário.

Fábio Ulhoa Coelho explica que “a empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia”.⁷

Referido autor complementa explicando que

O comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho ou residência dos potenciais consumidores explora atividade de circulação de bens, fá-lo com intuito de lucro, habitualidade e em nome próprio, mas não é empresário, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão-de-obra.⁸

Além da economicidade e da organização outro elemento fundamental, é a profissionalidade do empresário, característica esta que gera discussão entre os doutrinadores, Marlon Tomazette professora no sentido que a característica da profissionalidade não está ligada a uma condição da pessoa empresária, como por exemplo, o monopólio do conhecimento sobre certo produto ou serviço, mas sim a uma estabilidade e habitualidade da atividade empresária.

⁶ FRANSCESCHELLI, Remo. **Corso di diritto commerciale**. Milano: Giuffrè, 1944. p. 30.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 13.

⁸ Ibid., p. 13-14.

Exige-se apenas uma habitualidade, tanto que uma atividade econômica de temporada, também, pode ser caracterizada como uma empresa, mesmo pela sua interrupção em certos tempos.⁹

Porém, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho afirma que a característica do profissionalismo está ligada a uma noção de monopólio das informações, além da mera habitualidade; Uma vez que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa, um grau de conhecimento vasto.¹⁰

Outra característica do empresário, sob análise do doutrinador Marlon Tomazette é a assunção do risco do exercício da atividade econômica. Ao retirar capital do patrimônio e investir em certa empresa, o empresário assume o risco de perder totalmente o valor investido.

Nessa perspectiva, o empresário assume o risco total sobre a empresa, os quais são incertos e ilimitados, e a partir dos riscos, a sua remuneração, também, está sujeita a elementos que fogem de uma previsão.¹¹

Acentua Rubens Requião que “(...) os riscos são todos do empresário: goza ele das vantagens do êxito e amarga as desventuras do insucesso e da ruína”.¹²

A última característica do empresário a ser analisada é o direcionamento ao mercado. É de suma importância que o empresário, na sua atividade econômica, para a produção ou circulação de bens ou serviços destine os bens e os serviços, para o mercado, ou seja, a sua atividade deve ser voltada para à satisfação das necessidades alheias e não para si próprio.

Caracterizada a figura do empresário como gênero, com seus elementos fundamentais é prudente salientar a existência das espécies de empresários, tais como: empresário individual, EIRELI e sociedade empresária.

O empresário individual é a pessoa física, do empresário, que exerce a atividade econômica em seu próprio nome.

Portanto, Tomazette disciplina que “é a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF,

⁹ JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. **Gli imprenditori e le società**. 11. ed. Milano: Giuffrè, 1999. p.41.

¹⁰ COELHO, 2008, p. 12.

¹¹ TOMAZETTE, 2014, p. 47.

¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109.

não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual”.¹³ Desta forma, o empresário pode exercer a atividade econômica de forma individualizada.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho professora que “o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária”.¹⁴

Dessa maneira, o empresário individual ao exercer empresa, acaba por assumir todos os riscos da atividade; E como no Brasil não há, ainda, ferramentas para limitar os riscos da atividade econômica exercida pelo empresário individual, todo o patrimônio deste se vincula pelo exercício da atividade, ou seja, não há uma separação patrimonial, como ocorre nas sociedades empresárias.¹⁵

Tratado sobre o tema, brevemente, do empresário individual bem como a sua responsabilidade ilimitada, cabe ressaltar sobre a EIRELI e, posteriormente, com um pouco mais de aprofundamento sobre a sociedade empresária.

A EIRELI foi introduzida no Código Civil de 2002 pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, como outro sujeito capaz de exercer a empresa. O objetivo da EIRELI é impor uma limitação da responsabilidade do empresário no exercício da atividade econômica e, criar um incentivo para as pessoas aplicarem seus recursos em atividades econômicas produtivas, sem riscos tão extremos de perda de seu patrimônio.¹⁶

A limitação da responsabilidade do empresário na EIRELI decorre da condição de pessoa jurídica que oferece uma autonomia patrimonial e obrigacional e, conseqüentemente permite a separação entre o que diz respeito à atividade empresarial da EIRELI e o que diz respeito a outras atividades do seu titular.¹⁷

Desse modo, a EIRELI surgiu para tentar diminuir o número das sociedades fictícias, uma vez que antes da criação da EIRELI, apenas as sociedades empresárias garantiam a separação patrimonial, mas exigiam no mínimo, duas pessoas para realizar o registro. Agora, a EIRELI garante a separação patrimonial, a limitação da responsabilidade do empresário e exige, apenas, um único sócio.

¹³ TOMAZETTE, 2014, p. 48.

¹⁴ COELHO, 2008, p. 19.

¹⁵ TOMAZETTE, op. cit., p. 48.

¹⁶ Ibid., p. 54.

¹⁷ Ibid., p. 55.

A separação patrimonial da EIRELI decorre da integralização do capital social, que será de ao menos 100 salários mínimos de acordo com o valor do ano vigente conforme dispõe o artigo 980-A da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A exigência da integralização do capital social, no valor de 100 salários mínimos serve para garantir e proteger o sócio e, também, os credores em caso de falência.

Levando-se em consideração os aspectos gerais do empresário gênero, empresário individual e da EIRELI, faz-se necessário elucidar sobre a sociedade empresária.

2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Depois de explanado breves comentários sobre o conceito de empresário gênero e suas espécies, é sensato discutir sobre o conceito e a formação da sociedade empresária. Por isso Fábio Ulhoa Coelho traz “a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações”.¹⁸

Conforme explanado, a empresa é uma atividade econômica organizada, e quem exerce a empresa é o empresário, que pode explorar individualmente ou utilizando de uma sociedade. No qual, se utilizando de uma sociedade quem irá exercer a empresa é a sociedade e não os sócios da sociedade.

Nesse sentido, Marlon Tomazette argumenta que

Havendo a formação de sociedades, elas é que assumirão a condição de empresário, na medida em que as obrigações e o risco da empresa serão da sociedade. Diante dessa situação, é incorreto e inadequado atribuir a

¹⁸ COELHO, 2008, p. 111.

condição de empresário aos sócios ou administradores da pessoa jurídica, na medida em que esta é um sujeito de direitos autônomo, sendo ela a empresária.¹⁹

Logo, quando uma sociedade exerce empresa, e explora o seu objeto social, para produção ou circulação de bens ou produtos, de forma empresarial, ou seja, com profissionalidade e organização dos fatores de produção é considerada uma sociedade empresária, e conseqüentemente é disciplinada pelo regime jurídico empresarial, que exige algumas obrigações, como registro das empresas, a escrituração contábil e a elaboração de demonstrações financeiras periódicas.

Viu-se, que a sociedade empresária é uma pessoa jurídica de direito privado não estatal conforme dispõe o artigo 982 do Código Civil²⁰ e, desta forma, não se confunde com empresário individual, uma vez que o empresário individual é a própria pessoa física do empresário que exerce empresa. Já na sociedade empresária, tem-se uma segregação, pois os sócios não se confundem com a sociedade, são pessoas inconfundíveis e independentes entre si.

Da segregação supra mencionada surge a figura dos sócios constituintes da sociedade e a figura da sociedade. Ambos são sujeitos de direito, pois são titulares de direito e/ou devedores de uma obrigação, então a sociedade empresária, como os sócios constituintes dessa sociedade podem praticar todo e qualquer ato ou negócio jurídico em relação ao qual inexistia proibição expressa. Desse modo, os atos ou negócios jurídicos praticados pela sociedade empresária serão considerados atos ou negócios jurídicos praticados como empresária.

Desta maneira, segundo Fábio Ulhoa Coelho a personalização da sociedade empresária, ou seja, a personalidade jurídica distinta da de seus sócios geram três conseqüências para a sociedade, quais sejam: a) titularidade negocial; b) titularidade processual e; c) responsabilidade patrimonial.²¹

A primeira, a titularidade negocial é quando a sociedade empresária realiza, por exemplo, um negócio jurídico para a compra de uma matéria-prima, por mais

¹⁹ TOMAZETTE, 2014, p. 68.

²⁰ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

²¹ COELHO, 2008, p. 113-114.

que sejam os sócios representantes da sociedade, que realizam o negócio jurídico, quem engloba a relação obrigacional é a sociedade e não os sócios.

A segunda, a titularidade processual é a legitimidade processual da sociedade empresária, uma vez que a sociedade pode ser demandada em juízo, tem capacidade para ser parte. Dito isso, quem irá receber a citação, quem irá outorgar mandado judicial será a sociedade e não os sócios que a compõem.

Já em relação à terceira consequência, a responsabilidade patrimonial é a independência da sociedade no quesito patrimônio, sendo incomunicável e inconfundível com o patrimônio dos seus sócios, portanto a sociedade empresária responderá com o seu patrimônio nas obrigações contraídas.

Depois de vislumbrado o conceito e as características da sociedade empresária é sensato realçar a forma do nascimento da sociedade empresária. O encontro de vontades dos sócios constituintes da sociedade é que faz nascer a sociedade empresária. Porém, esse encontro de vontades será concretizado por meio de um estatuto ou contrato social, de acordo com o tipo societário a ser criado, devidamente registrado na Junta Comercial de um Ente Federativo.

Logo, os pressupostos de existência da sociedade empresária são: *affectio societatis* e pluralidade de sócios. O primeiro pressuposto está ligado com a união de esforços dos sócios para obter através da produção ou circulação de bens ou produtos, lucros e, ainda, caso não venha a gerar resultados positivos, devem arcar com as despesas. O segundo pressuposto refere-se ao número de sócios que devem compor a sociedade empresária, não podendo ser unipessoal, ou seja, composta por apenas um sócios, dessa maneira, a sociedade empresária deve ter no mínimo dois sócios.²²

Quando o encontro de vontades dos sócios são concretizados por um estatuto são denominadas de sociedades anônimas ou companhia e têm como finalidade grandes empreendimentos. O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho conceitua como sociedade anônima

A sociedade empresária com capital social dividido em valores mobiliários representativos de um investimento (as ações), cujos sócios têm, pelas obrigações sociais, responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que titularizam.²³

²² COELHO, 2008, p. 134.

²³ Id., 2014, p. 90.

Cabe aduzir brevemente outros conceitos para facilitar a compreensão do conceito de sociedade anônima. O primeiro conceito a ser trabalhado são os valores mobiliários, que servem como uma ferramenta para captar recursos e financiar as sociedades anônimas.

Assim sendo, as sociedades anônimas emitem os valores mobiliários que são subscritos pelos investidores na modalidade de capitalização e/ou autofinanciamento. Na capitalização a sociedade anônima emite ações e os investidores ao subscreve-las tornam-se sócios da sociedade; No autofinanciamento são emitidos os outros valores mobiliários e os investidores tornam-se titulares de alguns direitos perante a sociedade anônima.²⁴

Desse modo, a Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976 no seu artigo 2º²⁵, alterada em 2001, lista os tipos de valores mobiliários. Após a alteração da Lei 6.385/76 no artigo 2º em 2001 são considerados valores mobiliários, além dos listados, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, quando ofertados publicamente.²⁶

Logo após o conceito dos valores mobiliários, tem-se que definir capital social. Conforme o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho

A companhia, para dar início à sua atividade econômica, necessita evidentemente de recursos, isto é, de máquinas, tecnologia, serviços, trabalho e outros meios indispensáveis à organização da empresa abrangida no objeto social. Cabe aos sócios prover tais recursos. Fazem-no transferindo, do seu patrimônio ao da pessoa jurídica, a propriedade de dinheiro, bem ou crédito, e recebendo, em troca, ações emitidas pela sociedade, em valor correspondente. Uma vez iniciada a atividade, pode ocorrer de a sociedade necessitar de mais recursos, e os acionistas, pela maioria com direito de voto dos reunidos em assembleia geral, entenderem que é o caso de ampliar a contribuição deles para o desenvolvimento da empresa. Mais dinheiro, bens ou créditos são, então, transferidos do patrimônio dos sócios para o da sociedade, em contrapartida ao

²⁴ COELHO, 2014, p. 160-161.

²⁵ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I – as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; II – os certificados de depósito de valores mobiliários; III – outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único – Excluem-se no regime desta Lei: I – os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

²⁶ COELHO, op. cit., p. 163.

recebimento de novas ações. Esses aportes são apropriados, na contabilidade da companhia, como capital social.²⁷

As sociedades anônimas precisam de grandes aportes financeiros para iniciar as suas atividades econômicas, desta maneira os sócios subscrevem e integralizam os valores necessários para o exercício adequado da atividade descrita no objeto social da sociedade. Portanto, o capital social pode ser conceituado como uma contribuição dos sócios em forma de dinheiro, bens ou créditos para a sociedade anônima.

Por fim, as companhias são constituídas por um estatuto e, por conseguinte caracterizam-se como sociedades empresárias, além disso dividem o capital social em valores mobiliários que são emitidos para o mercado com finalidade de arrecadar fundos para o futuro investimento daquela companhia, ou seja, os valores investidos de diversas formas nas sociedades anônimas decorrem da aquisição dos investidores que tornam-se por fim, sócios ou titulares de alguns direitos.

Exposto de forma sintética o conceito e algumas características das sociedades empresárias anônimas, a próxima etapa é tratar sobre as sociedades empresárias pactuadas por meio de um contrato social.

Desta forma, as sociedades empresárias contratuais são concretizadas por meio de um contrato, que é considerado um contrato plurilateral estabelecido por pessoas com as mesmas vontades e que buscam reciprocamente um mesmo fim contribuindo mutuamente para tanto conforme disciplina o art. 981 do Código Civil, no Título II – Capítulo Único

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.²⁸

Os doutrinadores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek classificam a sociedade empresária contratual da seguinte forma

²⁷ COELHO, 2014, p. 182.

²⁸ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A sociedade é contrato. Di-lo às expressas o art. 981 do CC. Mas é contrato que tem a sua própria qualidade e isso, aliás, explica o motivo pelo qual não se encontra ele regulado no Código Civil juntamente com os demais contratos (no Título VI, do Livro I, da Parte Especial) e, sim, dentro do livro II (Do Direito de Empresa). O contrato de sociedade constitui materialmente a comunhão de interesses e formalmente também a organiza; (...) Cada sócio é uma parte e os sócios se obrigam não só para com a sociedade, mas também reciprocamente entre si a contribuir para o exercício de uma atividade e para a consecução de um fim comum, que é a produção e a partilha dos resultados – é, portanto, contrato de fim ou escopo comum.²⁹

Para o contrato social ser válido conforme Fábio Ulhoa Coelho menciona deve obedecer a dois requisitos, primeiro o requisito da validade de qualquer ato jurídico (requisitos genéricos) e em segundo (requisitos específicos), o requisito para o ato constitutivo da sociedade empresária.³⁰ O primeiro requisito, refere-se à observância dos elementos que validam os atos jurídicos em geral como, por exemplo, agente capaz, objeto possível e lícito. Já o segundo requisito retrata os requisitos específicos para o contrato social de uma sociedade empresária contratual, como: a contribuição de todos os sócios no capital social, a participação de todos os sócios no lucro ou despesa da sociedade.

Nas sociedades empresárias como, por exemplo, as sociedades limitadas, que são sociedades empresárias contratuais, com responsabilidade limitada dos sócios e regulada pelo Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 é imprescindível ressaltar a caracterização do contrato social, e, também, da *affectio societatis*, que seria a vontade dos sócios em constituir uma sociedade.

A sociedade limitada é a sociedade empresária contratual mais utilizada no Brasil, e além de ser regulada pelo Decreto nº 3.708/19 é disciplinada pelo artigo 997 e seguintes do Código Civil³¹ e se constitui, também, mediante um contrato

²⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 15-16.

³⁰ COELHO, 2008, p. 132.

³¹ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V – as prestações a que e obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

plurilateral o qual se diferencia dos outros contratos, desta forma o doutrinador Nelson Abrão caracteriza o contrato plurilateral

a) pela possibilidade da participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato quer obrigações de um lado, quer direitos do outro. O contrato plurilateral se distingue substancialmente dos outros porque, enquanto nestes uma das partes está defronte à outra como quem exige prestação em troca de contraprestação, naquele as partes estão como que uma ao lado da outra, não trocando, mas carreando paralelamente prestações para um fim comum.³²

Nessa perspectiva os contratos plurilaterais que constituem uma sociedade empresária contratual faz-se indispensável a existência de uma finalidade em comum, fato que não ocorre nos contratos bilaterais típicos pois cada parte possui uma finalidade diversa.³³

Desta forma, o contrato plurilateral desenvolvido pela teoria de Tullio Ascarelli, denominado também de contrato de colaboração e organização recebe uma identidade atípica dos outros contratos devido a algumas características que lhe difere dos demais e justifica a sua denominação.

O doutrinador Marlon Tomazzete explica que “trata-se de um contrato potencialmente plurilateral: quando novas partes podem somar-se às partes originárias [...] sem que isto represente a estipulação de um novo contrato”.³⁴

Conclui-se que no contrato plurilateral os sócios buscam um mesmo fim, um mesmo objetivo em comum, além disso todos os contratantes possuem as mesmas obrigações e assumem obrigações para com todas as outras partes e para com a sociedade. Ainda, as partes contratantes não pactuam o contrato plurilateral para o cumprimento de algumas obrigações, mas sim para o cumprimento contínuo das obrigações estipuladas no contrato, qual seja: o exercício regular da atividade econômica.³⁵

Nesse viés, com a pactuação do contrato plurilateral surge a figura da *affectio societatis*, que é a vontade de cooperação dos sócios, a vontade de atingir um

³² ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 70-71.

³³ TOMAZETTE, 2014, p. 217.

³⁴ GALGANO, 1999 apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 218.

³⁵ TOMAZETTE, op. cit., p. 218-219.

objetivo em comum.³⁶ Logo, para a existência de uma sociedade empresária não basta a colaboração de duas ou mais pessoas é preciso de uma colaboração em conjunto para alcançar um fim comum.

O doutrinador Sílvio Rodrigues elucida que a *affectio societatis* é o “propósito comum aos contratantes de se unirem para alcançar um resultado almejado”.³⁷ Dessa maneira, a vontade de atingir um objetivo em comum deve ser exteriorizada e de forma expressa no contrato social; Marlon Tomazette professora que “sem tal vontade seja exteriorizada de forma expressa no sentido do ingresso na sociedade, e sem que haja a vontade de atingir uma finalidade comum, não podemos vislumbrar uma sociedade”.

Aduz, ainda, Marlon Tomazette sobre a *affectio societatis*

Trata-se de requisito eminentemente subjetivo, mas que deve ser vislumbrado diante das manifestações exteriores da vontade dos sócios. Esta deve ser manifestada de forma expressa, no sentido do ingresso na sociedade, e deve ser dirigida a um fim comum, que é o exercício próspero da atividade social, vale dizer, não se limita ao momento de criação da sociedade, mas deve estar presente por toda a vida da sociedade.³⁸

Nesse panorama o doutrinador Marcelo Guedes Nunes salienta que “a *affectio societatis* é um pressuposto de existência do contrato social porque a sua supressão implica a dissolução, parcial ou total, da sociedade”.³⁹ Ainda afirma o autor

Todo contrato social se assenta na afeição entre sócios e, portanto, na sua disposição em empreender conjuntamente. O desaparecimento dessa disposição em investir acarreta ou a saída de um dos sócios ou a dissolução total da sociedade, tendo em vista que a personalidade da relação societária nas sociedades limitadas não permite a permanência do investimento com a quebra dos vínculos de confiança existentes entre sócios.⁴⁰

³⁶ TOMAZETTE, 2014, p. 212.

³⁷ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 315.

³⁸ TOMAZETTE, op. cit., p. 213.

³⁹ NUNES, apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 224.

⁴⁰ Ibid., p. 222.

No STJ a questão da *affectio societatis*, no passado, era de que com a quebra da *affectio societatis* decorria, também, como consequência, a dissolução da sociedade, até mesmo, sem previsão contratual aceitava-se a dissolução.

Conforme alguns julgados demonstram

(...) a desarmonia, a extinção do intuito gregário da união de esforços e capitais, o falecimento inequívoco do *affectio societatis*, em suma, é causa suficiente para autorizar a dissolução da sociedade.⁴¹

A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial.⁴²

Em vista disso, caso ocorra o rompimento da *affectio societatis*, considerando a sua importância, a solução para o problema é a dissolução da sociedade, ou, a exclusão do sócio que não possui mais a vontade de permanecer na sociedade empresária, sob pena de inviabilizar o prosseguimento normal da sociedade.⁴³

Portanto, a *affectio societatis* é de grande relevância, e quando há o rompimento desse requisito da sociedade empresária são produzidos alguns efeitos para essa sociedade, como a dissolução total ou parcial, que serão tratados no próximo capítulo.

Feitos os esclarecimentos prévios sobre a figura do empresário, bem como sobre o conceito de sociedade empresária, passar-se-á à abordagem do conceito de dissolução da sociedade, total e parcial, além das suas causas e consequências.

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo, v. 117, p. 280/284.

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, n. 28, p. 454.

⁴³ BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 183.

3 CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Feita a análise da figura do empresário, com destaque para a sociedade empresária, modalidade empresarial fundamental para o presente estudo, passar-se-á no presente capítulo à abordagem da extinção da sociedade, ou seja, o conceito de dissolução da sociedade, tanto a total quanto a parcial, e também as causas da dissolução de sociedade, sem deixar de lado as suas consequências.

Portanto, para esclarecer o atual capítulo faz-se fundamental iniciar pelo conceito de dissolução da sociedade.

Referido conceito (dissolução da sociedade) pode ser utilizado em dois sentidos, quais sejam, um para definir a dissolução total da sociedade, com a perda da personalidade jurídica e, dois para dissolução parcial da sociedade, no qual a personalidade jurídica da sociedade permanece, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social.

Mas existe outra classificação para o conceito da dissolução da sociedade, além das já mencionadas total e parcial, que é judicial e extrajudicial. Quando a dissolução é feita pelos sócios registrado em ata ou por alteração contratual, denomina-se, então, dissolução extrajudicial. Contudo, se o ato dissolutório é por meio de uma sentença judicial, tem-se a dissolução judicial.⁴⁴

Portanto, a dissolução da sociedade, pode ser total ou parcial e judicial ou extrajudicial e as causas para a dissolução total da sociedade são: a) vontade dos sócios; b) decurso do prazo determinado de duração; c) falência; d) unipessoalidade; e) irrealizabilidade do objeto social; e f) extinção da autorização de funcionamento; Porém, a dissolução parcial, pode ser provocada por: a) vontade dos sócios; b) morte de sócio; c) retirada de sócio; d) exclusão de sócio; e) falência de sócio e; f) liquidação da quota a pedido de credor de sócio.

Nesse viés, para haver a dissolução da sociedade deve ocorrer um fato gerador que inicia o processo, ou seja, deve ocorrer uma ou algumas das causas elencadas acima.

Segundo o doutrinador Marlon Tomazette quando ocorre o processo da dissolução da sociedade, os objetivos daquela sociedade sofrem uma alteração,

⁴⁴ COELHO, 2008, p. 171.

uma vez que os objetivos primários da sociedade, como a produção dos lucros, são substituídos pelo objetivo do acerto patrimonial.⁴⁵

Desta forma, a sociedade empresária apenas executa os negócios pendentes e necessárias à sua extinção, não se autorizando legalmente a prática de novos atos negociais pelos administradores, exceto os atos urgentes, sob pena de responsabilidade conforme artigo 1.036⁴⁶ do Código Civil.⁴⁷

Além disso, exige-se que seja feita a averbação no registro da sociedade do ato dissolutório, para dar conhecimento aos terceiros de boa-fé e, ainda, a sociedade deve operar com o nome seguido da expressão “em liquidação”.⁴⁸

Passar-se-á aos fatos geradores que desencadeiam a dissolução da sociedade iniciando pela vontade dos sócios e terminando na extinção da autorização de funcionamento.

3.1 VONTADE DOS SÓCIOS

Segundo o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho a deliberação da dissolução da sociedade por vontade dos sócios ocorre nas sociedades estatutárias e nas contratuais e está disposto nos artigos 206, I da Lei das Sociedades por Ações⁴⁹ e artigo 1.033, II e III do Código Civil⁵⁰. Nas sociedades estatutárias ou anônimas, a dissolução por vontade dos sócios ocorre com a formação de uma assembleia geral extraordinária, com a presença da metade dos sócios que possuem ações com direito a voto.

⁴⁵ TOMAZZETE, 2014, p. 392.

⁴⁶ Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

⁴⁷ TOMAZZETE, op. cit., p. 392.

⁴⁸ TOMAZZETE, loc. cit.

⁴⁹ Art. 206. Dissolve-se a companhia: I – de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (artigo 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

⁵⁰ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: II – o consenso unânime dos sócios; III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.

Nas sociedades limitadas sendo uma sociedade contratual, a dissolução da sociedade ocorre, também, por meio de uma assembleia que necessita da aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social para dissolver a sociedade.

Outra maneira de dissolução da sociedade por vontade dos sócios é a manifestação dos sócios no ato constitutivo da sociedade empresária, ou seja, na formação do estatuto social ou do contrato social, os sócios estabelecem um ou alguns atos que podem acarretar na dissolução da sociedade.

3.2 DECURSO DO PRAZO DETERMINADO DE DURAÇÃO

Essa modalidade está disposta no artigo 206, I da Lei das Sociedades por Ações e artigo 1.033, I do Código Civil⁵¹, e ocorre quando o prazo da sociedade empresária formada por um tempo determinado termina. Normalmente, os sócios podem evitar essa modalidade de dissolução através de uma alteração no contrato social ou estatuto social, transformando, por conseguinte, uma sociedade de prazo determinado em prazo indeterminado.

A alteração do tempo de existência de uma sociedade empresária é elaborada por um instrumento que deve ser arquivado na Junta Comercial, mas o arquivamento deve ocorrer no prazo de existência da sociedade, a Junta Comercial não poderá aceitar o instrumento de dilação de prazo, se findo o prazo da sociedade. Desse modo, passados 30 dias da extinção do prazo da sociedade, os sócios devem proceder com a regularização, porém devem constituir uma nova sociedade. Caso não tenha ultrapassado o prazo de 30 dias após a extinção do prazo da sociedade, os sócios podem regularizar por meio do instrumento de dilação de prazo averbando na Junta Comercial.

Nas sociedades limitadas, após o decurso do prazo da sociedade o artigo 1.033, I do Código Civil entende por dilatar o prazo daquela sociedade transformando em uma sociedade com prazo indeterminado.

⁵¹ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.

3.3 FALÊNCIA

As sociedades empresárias dissolvem-se por falência, que é caracterizada quando a sociedade tem uma execução coletiva com o objetivo de quitar todos os seus credores. Portanto, uma característica de uma sociedade falida é quando a sociedade não possui patrimônio suficiente para quitar o montante pleiteado pelos credores.

Por fim, com a instauração do processo de falência e o fim desse processo leva à extinção de todo patrimônio social, a sociedade empresária, conseqüentemente, não pode mais exercer os seus objetivos e por conta disso acaba dissolvendo-se.⁵²

3.4 UNIPESSOALIDADE

A unipessoalidade é outro fato gerador para a dissolução da sociedade, uma vez que há requisitos para a existência de uma sociedade, quando ocorre o rompimento de um requisito, como por exemplo a pluralidade de partes existe um prazo para regularizar a sociedade, sob pena de dissolução.

Nas sociedades anônimas se houver a constatação de que todas as ações estão sob a mesma titularidade de uma só pessoa, a pluralidade dos sócios deve ser reestabelecida.⁵³

Porém, nas sociedades limitadas a pluralidade dos sócios deve ser reestabelecida no prazo de 180 dias, para evitar a dissolução da sociedade. O artigo 1.033, parágrafo único do Código Civil⁵⁴ estabelece que o sócio remanescente pode evitar a dissolução da sociedade através da alteração do registro da sociedade passando o registro para empresário individual ou EIRELI.

⁵² TOMAZZETE, 2014, p. 397.

⁵³ COELHO, 2014, p. 490-491.

⁵⁴ Art. 1.033. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Caso não sejam adotados as soluções expostas ocorre a dissolução da sociedade.

3.5 IRREALIZABILIDADE DO OBJETO SOCIAL

O presente fato gerador da dissolução da sociedade ocorre quando não há mercado para os produtos ou serviços oferecidos pela sociedade, ou seja, não existem consumidores suficientes para manter a sociedade funcionando.

Outro motivo de dissolução da sociedade por irrealizabilidade do objeto social é a insuficiência do capital social, uma vez que os sócios não possuem um aporte financeiro suficiente para manter a atividade econômica e não pretendem buscar outra fonte de financiamento, não resta outra opção além de dissolver a sociedade.

Nas sociedades anônimas esse fato gerador da dissolução é classificado como um ato judicial, posto que só há legitimidade ativa o acionista titular de no mínimo 5% do capital social.

Nas sociedades limitadas, a irrealizabilidade do objeto social pode se dar por meio de uma desinteligência entre os sócios, quando ocorre graves desentendimentos entre os sócios de uma sociedade, pode gerar um comprometimento na execução da atividade econômica e a consequência é a dissolução dessa sociedade conflitante.

3.6 EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

O último fato gerador da dissolução da sociedade está ligado com as sociedades que necessitam de uma autorização do governo para estar em funcionamento, como os bancos e as seguradoras. Desta forma, quando há extinção dessas autorizações, por conseguinte há dissolução da sociedade.

Após o conceito e as causas da dissolução da sociedade, passa-se as causas de dissolução parcial da sociedade.

Mas antes, deve-se conceituar a dissolução parcial de sociedade, que obteve a sua consolidação com a jurisprudência e a doutrina, uma vez que primavam pela preservação da empresa e não a sua dissolução total. Através desse princípio os problemas oriundos das relações entre os sócios resolvem-se de uma forma a não prejudicar o exercício regular da empresa, ou seja, a atividade econômica prestada pela sociedade empresária não deixa de existir.⁵⁵

No mesmo sentido o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho dispõe

O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.⁵⁶

Deste forma, a dissolução parcial de sociedade ocorre quando um ou alguns fato(s) gerador(es) é(são) praticado(s) pelo sócio, e ocasionam a dissolução do vínculo societário do sócio com os demais quebrando a sua *affectio societatis* e por consequência gera o desligamento desse sócio com a sociedade. Se o desligamento do sócio com os demais ocorre de forma pacífica, caracteriza-se a dissolução parcial de sociedade extrajudicial, apenas com o assinatura do instrumento de alteração contratual. Porém, se a dissolução parcial ocorre de forma conflituosa, com o acionamento do judiciário para decretar o direito, caracteriza-se a dissolução parcial de sociedade judicial, com a propositura de uma ação de dissolução parcial de sociedade.

A dissolução parcial de sociedade, com a sua origem na doutrina e na jurisprudência é adotada de forma ampla pelos Tribunais quando ocorre um desentendimento entre os sócios, pois sabem da importância da preservação de uma atividade econômica no mercado. Posto que geram vários benefícios para uma sociedade, como a criação de empregos, arrecadação de impostos, concorrência entre os demais estabelecimentos comerciais entre outros fatores positivos.

Vale explicar neste momento as causas de dissolução parcial da sociedade como exemplificadas no começo do capítulo, a dissolução parcial pode ser

⁵⁵ COELHO, 2014, p. 497.

⁵⁶ COELHO, loc. cit.

provocada segundo Fábio Ulhoa Coelho por: a) vontade dos sócios; b) morte de sócio; c) retirada de sócio; d) exclusão de sócio; e) falência de sócio e; f) liquidação da quota a pedido de credor de sócio.

Todas as causas serão esmiuçadas por ordem começando pela causa da vontade dos sócios e terminando na liquidação da quota a pedido de credor de sócio.

3.7 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Na causa de dissolução parcial da sociedade por deliberação dos sócios, não costuma haver conflito; Pois, o sócio que deixa a sociedade fica satisfeito com os valores pagos na apuração de haveres e, os sócios que ficam na sociedade concordam com os valores pagos ao sócio que saiu.⁵⁷

3.8 MORTE DE SÓCIO

Na hipótese de morte do sócio, nas sociedades contratuais, a sua quota será liquidada, em regra geral, salvo estipulação no contrato social em sentido contrário o que inclui a possibilidade de ingresso dos sucessores; Dessa forma, se houver no contrato social uma garantia de direitos para os sucessores – herdeiros ou legatários – e com aceitação dos sócios remanescentes, podem ingressar na sociedade e desse modo evitar a dissolução parcial ou total. Porém, os sucessores devem aceitar a condição de sócio para ingressar na sociedade, caso não ocorra interesse dos sucessores a sociedade vai ser dissolvida parcialmente e a quota do sócio será liquidada.⁵⁸

Portanto, se não houver interesse dos sucessores do sócio falecido, a sociedade prosseguirá a existir entre os sócios remanescentes ou até, mesmo, com o único sócio sobrevivente, que frui de cento e oitenta dias para recompor a

⁵⁷ COELHO, 2008, p. 176.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**: sociedades simples e empresárias. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 98-99.

pluralidade de sócios conforme dispõe o artigo 1.033, IV do Código Civil.⁵⁹ Nada impede, também, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade extinguindo a pessoa jurídica.

Logo, a dissolução parcial é o método utilizado para resolver o conflito quando ocorre a morte de um sócio, seja quando um dos sucessores não quer ingressar na sociedade, seja para o sócio sobrevivente que veta o ingresso dos sucessores na sociedade.⁶⁰

3.9 RETIRADA DE SÓCIO

A retirada de sócio é outra causa de dissolução parcial da sociedade é um direito que o sócio possui e, pode ser requerida a qualquer tempo mediante uma notificação aos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias, se a sociedade contratada for de prazo indeterminado. Porém, no caso da sociedade contratada por prazo determinado, a retirada de sócio poderá ser por transação ou justa causa comprovada em juízo, com base no artigo 1.029 do Código Civil⁶¹; Nessa hipótese a dissolução parcial será judicial.

Todavia, se o exercício do direito de retirada causar resistência pelos demais sócios, faz-se judiciariamente.⁶²

Nas sociedades contratadas por prazo determinado pode haver a transação e a justa causa, na transação o sócio pode se retirar da sociedade com o consentimento dos demais sócios, sem responder pelo ilícito contratual. Já a justa causa está fundada na retirada do sócio pelo descumprimento das cláusulas contratuais pelos demais sócios ou inviabilidade de realização do objeto social, entre outros motivos. Desta maneira, são várias hipóteses de justa causa, mas cabe ao Judiciário decidir pela ocorrência ou não da justa causa.

⁵⁹ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

⁶⁰ COELHO, 2008, p.176.

⁶¹ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

⁶² MAMEDE, 2012, p. 100.

Deve-se ter cautela com o direito do sócio de não ser obrigado a manter-se na sociedade conforme artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.⁶³ Uma vez que essa garantia constitucional torna certo o direito do sócio sempre se retirar da sociedade.⁶⁴ Por isso, o sócio pode se retirar da sociedade contratada por prazo determinado, se não houver transação ou justa causa, com um pedido de antecipação da tutela provando o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*; Mas o sócio não terá direito a liquidação da quota parte, até que a sociedade por prazo determinado termine.

Além disso, pela violação do contrato social, o sócio que se retirar pelo fundamento constitucional terá que responder pelo ato ilícito, pois descumpriu com uma obrigação.

Na perspectiva da sociedade contratada por prazo indeterminado, o direito de retirada do sócio é muito maior do que a sociedade contratada por prazo determinado. Nesse viés, se não houver uma justa causa para a retirada do sócio basta apenas a notificação do sócio para os demais sócios, no prazo mínimo de sessenta dias; Porém, se for por justa causa, o sócio pode ajuizar uma ação de dissolução parcial de sociedade.

Com a notificação encaminhada aos demais sócios, após trinta dias do recebimento, os sócios podem deliberar pela dissolução total da sociedade liquidando a sociedade inteira e enviando uma outra notificação ao sócio retirante.

3.10 EXCLUSÃO DE SÓCIO

O sócio de uma sociedade contratual pode ser excluído quando ocorrer uma das hipóteses fixadas em lei, quais sejam: a) mora na integralização; b) incapacidade superveniente e; c) justa causa.⁶⁵

A mora na integralização decorre da demora na integralização dos valores subscritos pelo sócio, nos prazos acordados; Portanto, os demais sócios tem como

⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

⁶⁴ MAMEDE, 2012, p. 102.

⁶⁵ COELHO, 2008, p. 145.

opção a exclusão do sócio que deixa de integralizar na data correta. Nesse viés, o Código Civil dispõe no artigo 1.004 a seguinte redação

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.⁶⁶

A exclusão por incapacidade superveniente é aplicável apenas nas sociedades de pessoas e sempre que atuação pessoal do sócio seja uma característica da sociedade.⁶⁷ O sócio que perde superveniente a capacidade para exercer as prestações personalíssimas da sociedade é interditado pelo curador; Contudo, a exclusão por esse motivo deve ser feita por ação judicial e com a intervenção do Ministério Público.

Por outro lado, a justa causa caracteriza-se pela violação das obrigações sociais e por atos de inegável gravidade conforme o artigo 1.085 do Código Civil; O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho utiliza o exemplo do sócio que compete com a sociedade empresária explorando a mesma atividade.⁶⁸

Dessa maneira, para excluir um sócio de uma sociedade é necessário que o sócio demore em integralizar os valores devidos ou por incapacidade superveniente ou justa causa; Não é possível a exclusão do sócio por mera deliberação dos demais sócios, sem uma das hipóteses supracitadas.

No caso das sociedades contratuais limitadas, o sócio minoritário pode ser excluído por mera alteração no contrato social, desde que esteja expressa no contrato a possibilidade de expulsão do sócio minoritário por mera alteração contratual e que ocorra uma assembleia de sócios, no qual o sócio expulso deverá estar presente. Nesse sentido o Código Civil afirma no artigo 1.085

⁶⁶ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no §1º do art. 1.031.

⁶⁷ MAMEDE, 2012, p. 105.

⁶⁸ COELHO, 2008, p. 145.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.⁶⁹

Porém, o sócio minoritário não pode ser excluído por mera quebra da *affectio societatis*, de acordo com a I Jornada de Direito Empresarial promovida pelo Conselho da Justiça Federal com o apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou no Enunciado n° 67 que “a quebra da *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

Ainda, o doutrinador Márcio Tadeu Guimarães Nunes ressalta que “a pretexto da aplicação do artigo 1.085 do Código Civil, não pode ser privado do seu *status socii* sob o pálido e inexpressivo argumento da ruptura da *affectio societatis*.”⁷⁰

Na outra perspectiva, o sócio majoritário na sociedade contratual limitada pode ser excluído, mas os demais sócios deverão arcar com os ônus das provas e, ainda, postular a exclusão do sócio majoritário perante o Poder Judiciário.

A exclusão de sócio, portanto, é uma causa de dissolução parcial da sociedade; Por fim, conforme exposto a exclusão não gera somente ônus ao sócio excluído; A expulsão gera para o sócio expulso, também, alguns direitos, como o direito ao valor patrimonial da sua quota parte.

⁶⁹ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causal. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

⁷⁰ NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócios e apuração de haveres nas sociedades limitadas**: questões contravertidas e uma proposta de revisão dos institutos. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 68.

3.11 FALÊNCIA DE SÓCIO

A penúltima hipótese de dissolução parcial da sociedade está calcada no artigo 1.030, § único do Código Civil

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.⁷¹

Essa hipótese de dissolução parcial está calcada na falência da sociedade ou do sócio. Desta forma, quando decretada a falência ou insolvência, os bens do falido ou da sociedade são arrecadados para adimplir com as obrigações dos credores e o sócio falido será excluído de pleno direito.

3.12 LIQUIDAÇÃO DA QUOTA A PEDIDO DO CREDOR DE SÓCIO

Por último, e não menos importante, a liquidação da quota a pedido do credor de sócio, a última causa a ser tratada tem como fundamento uma relação jurídica obrigacional, no qual o devedor, ou seja, o sócio que possui uma quota parte perante a sociedade, fica inadimplente com o credor; Dessa maneira, o credor pode pleitear em uma execução a liquidação da quota do sócio devedor, como uma forma de pagamento da obrigação.

Nesse caso, será elaborado pela sociedade um balanço patrimonial, para apurar o valor da quota parte do sócio devedor e, assim, depositar em dinheiro no juízo da execução, no prazo de 90 dias.

⁷¹ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Após a passagem pelo conceito da dissolução da sociedade, total e parcial, assim como as suas causas; Existem processos decorrentes da dissolução da sociedade, ou seja, há consequências da dissolução da sociedade, como a liquidação e a partilha, no caso da dissolução total da sociedade, e a apuração de haveres e reembolso, no caso da dissolução parcial da sociedade.

A liquidação, na dissolução total, tem como objetivo a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade podendo ser por meio judicial ou extrajudicial. Durante o período da liquidação, a sociedade empresária sofre uma restrição na sua personalidade jurídica e só fica autorizada a praticar atos para o pagamento do passivo. Além disso, o sócio administrador da sociedade, não poderá exercer mais os atos de vontade da própria sociedade, pois é nomeado um liquidante⁷² para exercer-los conforme o artigo 1.102 do Código Civil

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.⁷³

Após a liquidação da sociedade, com o valor remanescente é elaborada a partilha entre os sócios, salvo se houver disposição contratual em contrário. Feita a liquidação e a partilha, a sociedade empresária é extinta e perde a sua personalidade jurídica.

Na dissolução parcial da sociedade, tem-se outro processo, denominado de apuração de haveres. Em referido processo é discutido o *quantum* que a sociedade deve ao sócio desvinculado, uma vez que o sócio tem direito ao valor patrimonial da sua quota parte. Desta forma, a liquidação e a apuração de haveres são medidas confeccionadas para cada tipo de dissolução de sociedade, total ou parcial e, ainda, são utilizadas como uma ferramenta para evitar o enriquecimento ilícito do sócio desvinculado ou dos sócios que permanecem na sociedade.⁷⁴

⁷² COELHO, 2008, p. 179.

⁷³ BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷⁴ COELHO, op. cit., p.179-180.

Por fim, levando em consideração os conceitos, as causas e as consequências da dissolução total e parcial de sociedade apresentadas neste capítulo, faz-se necessário abordar no próximo capítulo a ação de dissolução parcial de sociedade, no que tange aos aspectos processuais e ao seus procedimentos no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil (2015).

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – ASPECTOS PROCESSUAIS E LEGITIMIDADE PASSIVA

Após a conceituação do empresário, gênero e espécie, e da formação da sociedade empresária, bem como as causas e as consequências da dissolução da sociedade. Passar-se-á ao tratamento da dissolução da sociedade parcial e judicial, e dos aspectos processuais da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, assim como o tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil.

Ainda, serão debatidos as causas de pedir e os pedidos da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* e os legitimados ativos e passivos.

4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Conforme exposto no capítulo anterior, o tópico a ser abordado no presente ponto é o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 1973.

Válido recordar que as sociedades empresárias possuem uma regulamentação, e algumas características como a pluralidade de sócios e a *affectio societatis*, desta maneira com o tempo, com ou sem culpa, as relações e as vontades em comum existentes entre os sócios acabam rompendo-se.⁷⁵

Por essa razão é fundamental que a legislação discipline as causas dissociativas e as consequências, pois as sociedades têm uma função social que impactam nos investidores, nos credores, nos consumidores e em terceiros.⁷⁶

Porém até 2002, com o advento do atual Código Civil, não existia respaldo legal para regulamentar a dissolução parcial de sociedade, seja no âmbito material, seja no direito processual.⁷⁷

Nesse viés, o doutrinador Paulo Sérgio Restiffe dispõe

⁷⁵ RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 13.

⁷⁶ RESTIFFE, loc. cit.

⁷⁷ Ibid., p.14.

Em razão dessa carência legislativa, aplicavam-se, subsidiariamente, e no que fossem compatíveis, claro, as normas pertinentes à dissolução total das sociedades, estas dispostas no até então vigente Código Civil de 1916 (revogados arts. 1.399 e s.), no também já revogado Decreto n. 3.708/19, na Lei n. 6.404/76 e ainda no Código de Processo Civil de 1939 (Dec.-Lei n. 1.608/39, arts. 655 e s.), cujas regras, quanto a esse ponto, continuaram vigentes, por força do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.218, VII).

Portanto, a lacuna legislativa em relação ao direito material, referente à ação de dissolução parcial de sociedade só foi sanada com a vigência do atual Código Civil de 2002, ante o disposto nos artigos 44, 1.004, 1.028 e s., 1.033 e s., 1.071, V e VI, 1.076, I, 1.077, 1.085 e s., 2.033 e 2.034.⁷⁸

Mas em relação ao direito processual havia uma lacuna a ser sanada, uma vez que as questões envolvendo a dissolução parcial de sociedade eram resolvidas de forma subsidiária, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil de 1939, na medida do possível, e as regras dos processos de conhecimento e de execução dispostas no Código de Processo Civil de 1973.

Com a evolução da ideia de dissolução parcial de sociedade e com a relativização do Código Comercial de 1850 no seu artigo 335⁷⁹, que dispunha sobre a dissolução total em virtude das vicissitudes exclusivas ao sócio foram estabelecidas algumas diferenças, tais como a ação de dissolução parcial *stricto sensu*, ou seja, a resolução de um sócio em relação à sociedade, e a ação de apuração de haveres, de cunho condenatório.⁸⁰

Além disso, no Código de Processo Civil de 1973, as diferenças originadas supra citadas (ação de dissolução parcial *stricto sensu* e ação de apuração de haveres), não eram tratadas autonomamente. Portanto, foi considerado uma falha do Código de Processo Civil de 1973, de não ter disciplinado de forma autônoma os dois tipos de ações e, também, não ter transferido as ações para os processos societários.⁸¹

⁷⁸ RESTIFFE, 2011, p.14.

⁷⁹ Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração; 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios; 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios; 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem; 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas

⁸⁰ FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 16.

⁸¹ Ibid., p. 17.

Mas os autores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek sustentam que há uma explicação para tal fato decorrente do Anteprojeto Buzaid que foi concebido na mesma época do Anteprojeto da Lei das S.A. e houve uma dupla abdicação de atribuições. O Código de Processo Civil de 1973 esqueceu de disciplinar os processos societários (inclusive eliminou a disciplina da cautelar de suspensão de deliberação assemblear prevista no anteprojeto) porque isso seria feito na Lei das S.A. que por sua vez deixou de disciplinar a matéria com o pensamento de que seria disciplinado no Código de Processo Civil de 1973, porém no final, nenhuma tratou da questão.⁸²

Dessa maneira, segundo o doutrinador Paulo Sérgio Restiffe o procedimento adequado à época para expulsar um sócio ou vários sócios ou este(s) se desvincular(em) de uma sociedade, por qualquer que fosse o motivo, era necessário primeiramente subsumir o fato à norma, para concretizar a norma jurídica. Posto isso, a pretensão se dava por meio do processo de conhecimento e caso procedente tal pretensão, passava-se a liquidar os valores para reembolso dos valores devidos ao sócios retirantes ou expulsos.

O segundo passo e mais prático para à ação de dissolução parcial de sociedade era a execução, depois de formado o título executivo, só então se fazia valer a norma concretizada, por meio de um processo executivo.

Todavia, a Lei nº 11.232/2005 que estipulou o cumprimento de sentença no sistema processual Brasileiro com um processo sincrético inovou e sanou a lacuna legislativa presente no âmbito processual da ação de dissolução parcial de sociedade.

Com isso, o Código de Processo Civil de 1939 perdeu sua aplicabilidade em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, posto que o Código de Processo Civil de 1939, no âmbito do direito material tratava apenas da dissolução total de sociedade, não produzindo, por conta disso, uma aplicabilidade adequada à questão da dissolução parcial de sociedade.

A legislação societária vigente à época, como Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 regulamentaram na medida do possível as causas e os efeitos das dissoluções das sociedades.⁸³

Segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno

⁸² FRANÇA; ADAMEK, 2016. p. 17.

⁸³ RESTIFFE, 2011, p.16.

A ausência de uma disciplina própria da 'ação de dissolução parcial de sociedades' no CPC/1939 era justificável à falta de uma compreensão clara, à época, do direito material correspondente à dissolução parcial.⁸⁴

Diante disso, a ação de dissolução parcial de sociedade teve uma formação doutrinária e jurisprudencial, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, e ainda, não havia uma legislação própria, nos âmbitos materiais e processuais. Mas, com o advento da Lei nº 11.232/2005 e do Código de Processo Civil de 1973 junto com o Código Civil ajudaram a disciplinar a ação de dissolução parcial de sociedade e sanar algumas lacunas legislativas em relação ao tema.

Por tudo isso, o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas mudanças importantes para à ação de dissolução parcial de sociedade, que serão tratadas no próximo ponto.

4.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, uma vez que regulamentou ante os artigos 599 a 609. Além disso, o Novo Código de Processo Civil de 2015 arrolou a ação de dissolução parcial de sociedade entre os procedimentos especiais.

Em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, nº 190⁸⁵ o autor Fábio Ulhoa Coelho trata da ação de dissolução parcial de sociedade e comenta sobre as alterações que o Projeto do Novo Código de Processo Civil recebeu, a fim de contemplar a ação de dissolução parcial de sociedade como procedimento especial.

O autor explica que, em princípio, não se previa qualquer procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, haja vista que não se pretendia, com o novo Código de Processo Civil criar procedimentos especiais em demasia. Contudo, o Senador Valter Pereira convencido da necessidade de que a

⁸⁴ BUENO apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**, v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 391-392.

⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr./jun. 2011.

dissolução parcial de sociedade tivesse disciplina própria dentro da nova legislação processual civil apresentou emenda ao Projeto de Lei 166/2010 utilizando inclusive contribuições que o autor Fábio Ulhoa Coelho havia adicionado à Comissão redatora do anteprojeto, defendendo a necessidade de um procedimento especial, o que foi acolhido na versão final do novo Código de Processo Civil.

Após a sua aprovação e publicação o novo Código de Processo Civil começou a prever a ação de dissolução parcial de sociedade, como procedimento especial e ainda regulou o seu objeto no artigo 599 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres. § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado. § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.⁸⁶

A ação de dissolução parcial de sociedades, começa com o artigo 599 no Novo Código de Processo Civil, aplicando-se as sociedades empresárias contratuais ou simples. Além disso, aplica-se, também, às sociedades personificadas reguladas no Código Civil – isto é, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade simples. E, ainda, as sociedades em conta de participação, com adaptações, são aplicáveis as regras da dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*.⁸⁷

Desta maneira, a lacuna processual existente em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, até o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, foi sanada e, portanto, deixou-se de utilizar de forma subsidiária o Código de Processo Civil de 1939, que tratava do procedimento da ação de dissolução total de sociedade.

⁸⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista, 2015. p. 1498.

⁸⁷ FRANÇA; ADAMEK, 2016. p. 18-19.

O procedimento ordinário adotado pelo Código de Processo Civil de 1939, que manteve-se até o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 1.218. VII⁸⁸ foi reformado pelo Novo Código de Processo Civil, que trouxe no seus procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil de 2015 disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedade como *lato sensu*, pois tratou concomitantemente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e da ação de apuração de haveres, procedimentos que nasceram com a evolução da ideia de dissolução parcial de sociedade.

Acabou sanando a falha do Código de Processo Civil de 1973, posto que não tratava das ações (ação de dissolução parcial *stricto sensu* e ação de apuração de haveres) de forma autônomas. Porém, os autores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek defendem que

[...] o legislador do CPC/2015 [...] baralhou e, já aí com implicações danosas, tratou conjuntamente da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e da ação de apuração de haveres, pretendendo reger unitariamente questões processuais sensíveis, como a da legitimação ativa e passiva, que são e sempre foram ontologicamente distintas nestas duas demandas.⁸⁹

Ou seja, essa miscigenação entre as ações não trouxe bons proveitos para a ação de dissolução parcial de sociedade, que já não detinha um regulamento próprio, e que agora está tendo implicações danosas.

Por todos esses aspectos, o legislador conseguiu sanar realmente todas as lacunas da ação de dissolução parcial de sociedade?

Portanto, é necessário debater no próximo ponto sobre as implicações consideradas danosas, como é o caso da legitimidade da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*. Tanto a legitimidade ativa quanto a legitimidade passiva, podem variar em relação ao tipo da demanda a ser proposta.

⁸⁸ Art. 1218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: VII – à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674).

⁸⁹ FRANÇA; ADAMEK, 2016. p. 18.

4.3 LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LATO SENSU

Preliminarmente, é impreterível definir os sujeitos processuais e a legitimidade processual e, ainda, a figura do litisconsórcio, para melhor compreensão do tema. Desta maneira, a abertura do capítulo será com o conceito de partes, portanto as partes são sujeitos parciais que ocupam os polos de uma relação processual, ou seja, são partes o autor (quem requer a tutela jurisdicional do Estado) e o réu (aquele em face quem a tutela é requerida).⁹⁰

Além disso, a qualidade de ser parte independe da legitimidade para a causa, portanto, pode ser parte de um processo mesmo não sendo legítimo. Mas, diante da ilegitimidade tais partes devem ser excluídas da relação processual.⁹¹

A capacidade para ser parte na relação processual, é a possibilidade de demandar ou ser demandado, o que difere da capacidade processual pois é a possibilidade de exercer seus direitos em juízo. Logo, alguns sujeitos possuem a capacidade para ser parte mas não capacidade processual, como por exemplo os menores, os interditados, uma vez que deverão estar representados ou assistidos para exercerem os direitos e deveres decorrentes das relações processuais.⁹²

Porém, a incapacidade processual é uma nulidade sanável, posto que o juiz deve suspender o processo para regularização do defeito. Vale-se lembrar que tais capacidades, de ser parte e processual, não confundem-se com a capacidade postulatória, que é a capacidade de postular em juízo, característica inerente exclusivamente aos advogados e membros do Ministério Público.

Os doutrinadores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski resumem a capacidade de ser parte, a capacidade processual e a capacidade postulatória do seguinte modo

Em síntese, a capacidade de ser parte refere-se à possibilidade de demandar e ser demandado; a capacidade processual a de agir em juízo e

⁹⁰ CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 129.

⁹¹ CAMBI, et al, loc. cit.

⁹² CAMBI, et al, loc. cit.

a capacidade postulatória a de formular requerimentos ou se defender (postular).⁹³

Podem ser partes ainda todos aqueles que são dotados de personalidade jurídica, que são titulares de direitos e deveres. Portanto, toda pessoa física ou jurídica pode ser parte, pode figurar como demandante ou demandado. Podem ser partes, também, os entes que não possuem personalidade jurídica como o espólio, a massa falida, entre outros.

Após breve passagem sobre os conceitos de capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória, o próximo ponto a ser abordado é a legitimidade processual. Vale recordar que os pontos abordados neste capítulo e que serão abordados antes de adentrar à legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade servem para elucidar o tema.

A legitimidade é definida pelo doutrinador José Frederico Marques como “a individualização daquele a quem pertence o direito de agir e daquele à frente do qual se formula a pretensão levada ao Judiciário”.⁹⁴

Desta forma, existem basicamente duas dimensões sobre o instituto da legitimidade, a legitimidade advinda sob o ângulo do autor e a legitimidade advinda sob a perspectiva do réu, denominadas de legitimidade ativa e legitimidade passiva, respectivamente.⁹⁵

Por conseguinte, na legitimidade discute-se quem pode ser e não quem é o verdadeiro titular do direito em conflito, já que esta última pergunta é objeto do mérito.⁹⁶

Por fim, a característica da bilateralidade na legitimidade é relevante, uma vez que de um lado há quem invoca uma prestação jurisdicional, e, de outro, em face de quem é invocada essa pretensão.⁹⁷

Sendo assim, a legitimidade refere-se à possibilidade da titularidade do direito material discutido em juízo, ou seja, é a individualização de quem pode demandar e de quem pode ser demandado. Assim, todos os pressupostos do processo devem

⁹³ CAMBI, et al, 2017, p. 129.

⁹⁴ MARQUES, 1998 apud RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140.

⁹⁵ RESTIFFE, 2011, p. 140.

⁹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 257.

⁹⁷ RESTIFFE, op. cit., p. 141.

estar ligados, a capacidade de ser parte deve estar ligada com a legitimidade e também com a capacidade processual.

Verifica-se a legitimidade para agir a partir de quem tem interesse na solução do conflito trazido para solução judicial, e essa situação pode decorrer tanto direta como indiretamente de uma relação jurídica como posta e afirmada em juízo.⁹⁸

A legitimidade para agir estabelece quem são as pessoas titulares dos interesses em conflito. Nesse viés, o autor Donaldo Armelin ensina

São legitimados ativos no processo tanto o titular do direito litigioso, cuidando-se, então, de legitimidade ordinária, como também o titular da relação jurídica que se reporta ao direito litigioso, que é caso, portanto, de legitimidade extraordinária; como também, ainda, e sob o ângulo do polo passivo, está igualmente legitimado o titular da situação jurídica que decorre daquela afirmação.⁹⁹

Deste modo, no mesmo sentido, aquele que pode ser detentor de direitos e obrigações no âmbito do direito material, ou seja, aquele que possui capacidade processual, e que pode exercê-los, que possui legitimidade processual é quem deve se apresentar em juízo para buscar a tutela jurisdicional.¹⁰⁰

O próximo ponto a ser trabalhado é a figura do litisconsórcio, caracterizado por ser um fenômeno processual no qual duas ou mais pessoas englobam a posição de autor ou réu, ou ambas posições.¹⁰¹

Conforme os autores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski justificam dois argumentos principais para a existência da figura do litisconsórcio

a) a preocupação com a gestão processual e, conseqüentemente, em evitar um volume desnecessário de demandas, aplicando-se o princípio da economia processual; b) o intuito de evitar decisões contraditórias em relação a uma mesma situação de direito material, o que violaria o princípio da segurança jurídica.¹⁰²

⁹⁸ LIMA FREIRE, Rodrigo da Cunha. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 114.

⁹⁹ ARMELIN, 1979 apud RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

¹⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 343.

¹⁰¹ CAMBI, et al, 2017, p. 135.

¹⁰² CAMBI, et al, 2017, p. 135-136.

Existem ainda, as classificações dos litisconsórcio que dependem de critérios variados com consequências jurídicas diversas. São os seguintes a serem tratados: a) posição processual em que se verifica a cumulação de sujeitos (litisconsórcio ativo, passivo e misto); b) o momento de formação do litisconsórcio (litisconsórcio originário ou inicial e ulterior ou superveniente); c) a obrigatoriedade na sua formação (litisconsórcio facultativo e necessário); e d) a uniformidade de tratamento (litisconsórcio simples e unitário).¹⁰³

O critério da posição processual em que se verifica a cumulação dos sujeitos faz referência ao litisconsórcio ativo, passivo ou misto. Desta forma, há litisconsórcio ativo quando há diversos autores postulando contra um mesmo réu, vale também para o réu, caracteriza litisconsórcio passivo quando há diversos réus no polo passivo e apenas um autor. Porém, exista o litisconsórcio misto que é quando ocorre a pluralidade de partes em ambos os polos da ação, tanto no polo ativo quanto no polo passivo.

Em relação ao critério do momento da formação tem-se o litisconsórcio inicial ou ulterior, logo ocorre o litisconsórcio inicial quando desde a propositura da ação é formado a diversidade de partes em apenas um dos polos ou ambos os polos. O litisconsórcio ulterior funciona de forma oposta, uma vez que o litisconsórcio é formado após a propositura da ação, por determinação do juiz que analisa o caso concreto.

No critério da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, que pode ser facultativo ou necessário, será facultativo quando decorrer das vontades das partes, sem um previsão legal que imponha a formação do litisconsórcio. Mas, o artigo 113 do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁴ autoriza em alguns casos a faculdade do litisconsórcio. Logo, o litisconsórcio será necessário quando decorrer de uma

¹⁰³ CAMBI, et al, loc. cit.

¹⁰⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. §1.º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase do conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. §2.º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

imposição legal disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁵, ou quando o objetivo da demanda só for alcançado com a diversidade de partes.¹⁰⁶

O último critério a ser trabalhado é o da uniformidade do tratamento, que pode ser simples ou unitário. Será litisconsórcio unitário quando o juiz possuir a obrigação de julgar de forma igualitária para todos os litisconsortes, mas se a decisão do juiz puder ser diferente, sem uma obrigatoriedade de decisão uniforme para com os litisconsortes será caracterizado como litisconsórcio simples.

O litisconsórcio fundamenta-se nos princípios da economia processual e segurança jurídica, e assegura um tratamento igual para todos os litisconsortes. Porém, o artigo 113, § 1º do Código de Processo Civil¹⁰⁷ autoriza o juiz, em qualquer fase do processo, a limitar o número de litigantes quando for prejudicial para a solução rápida da lide.

Por fim, vale-se lembrar que o litisconsórcio necessário deriva de uma imposição legal ou quando a relação de direito material é indivisível. Logo, se há litisconsórcio necessário deverá de forma obrigatória citar todos os litisconsortes para a composição da lide.¹⁰⁸

Desse modo, após as tratativas sobre os tópicos das capacidades (de ser parte e processual) além da legitimidade processual e, também, do litisconsórcio. Passar-se-á ao tratamento da legitimidade na ação de dissolução parcial de sociedade, com foco na legitimidade passiva.

Sabe-se que a sociedade empresária é um sujeito de direito autônomo e possui personalidade jurídica, logo pode ser parte em uma relação processual e, ainda adquirir direitos e obrigações. Nesse viés, a sociedade empresária possui capacidade processual e legitimidade processual.

Conforme já tratado sobre a disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade, no Código de Processo Civil de 1973 e 2015, o Novo Código de Processo Civil trouxe a ação de dissolução parcial de sociedade como procedimento especial e revogou o Código de Processo Civil de 1973, inclusive o artigo 1.218 que

¹⁰⁵ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

¹⁰⁶ CAMBI, et al, 2017, p. 137.

¹⁰⁷ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: §1.º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase do conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

¹⁰⁸ CAMBI, et al, op. cit., p. 140.

mantinha os procedimentos do Código de Processo Civil de 1939 para o tratamento da dissolução total de sociedade.

Com isso, o Novo Código de Processo Civil tratou de forma conjunta a dissolução parcial pedida pelo sócio por quebra da *affectio societatis*, a apuração de haveres e a dissolução parcial decorrente da exclusão do sócio e inseriu essas pretensões no objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, como dispõe o artigo 599 do Código de Processo Civil.¹⁰⁹

Mas segundo os autores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski o problema do Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as três pretensões acima citadas de forma conjunta, não é somente terminológico, mas a mistura de realidades diferentes, que têm tratamento diverso no direito material criam embaraços e exige cuidado por parte do intérprete.¹¹⁰

O artigo 599 do Novo Código de Processo Civil traz os pedidos que podem ser formulados na ação de dissolução parcial de sociedade

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso;
e
II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
III – somente a resolução ou a apuração de haveres.
§1º. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.
§2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

O inciso I do artigo supra citado enfrenta as consequências mencionadas pelos autores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski pois não há se falar em resolução do vínculo do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada, uma vez que esse vínculo já está parcialmente dissolvido. Nessas circunstâncias a ação de

¹⁰⁹ CAMBI, et al, 2017, p. 1.264.

¹¹⁰ CAMBI, et al, loc. cit.

dissolução parcial de sociedade pode ser utilizada para declarar e dar certeza do fim do vínculo existente.¹¹¹

Diante disso, só haverá real dissolução do vínculo quando ocorrer a pretensão das hipóteses elencadas no inciso I, como por exemplo, quando um ou alguns sócios pretendem sair da sociedade, ou seja, possuem a intenção de deixar a sociedade, ou quando existir a pretensão de excluir um sócio da sociedade. Nessas hipóteses os pedidos da ação de dissolução parcial de sociedade serão desconstitutivos, assim como a futura sentença prolatada.

Em relação ao inciso II do artigo 599 trata-se do pedido de apuração dos haveres, uma vez que o sócio ao propor a ação de dissolução parcial de sociedade por quebrar a *affectio societatis* pode cumular o seu pedido com a apuração dos haveres.

O inciso II do referido dispositivo, pode ser cumulado nas hipóteses, também, com o pedido de declarar e dar certeza ao final do vínculo existente, quando o vínculo societário já foi parcialmente extinto e o sócio só requer a certeza do final desse vínculo, por meio de uma sentença declaratória.

Nos casos em que não for possível a resolução do vínculo societário, seja porque o vínculo já foi dissolvido (parcialmente), seja pela certeza jurídica da resolução, o que resta é pleitear pela apuração dos haveres, pelo sucessores do sócio falecido, pelo sócio egresso ou excluído.

Por outro lado, o inciso III do artigo 599 refere-se apenas ao pedido da resolução ou apuração de haveres. Portanto, o sócio pretende sair da sociedade e conhece que não possui haveres com a sociedade, desta forma pleiteia apenas pela resolução do vínculo societário. Em relação ao pleito somente da apuração de haveres deverá ter ocorrido primeiramente a resolução do vínculo societário para posterior apuração dos haveres devidos, logo quando o sócio falece, quando o sócio exerce o direito de retirada é permitido o pleito de forma única da apuração de haveres.

Mais uma vez os autores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski demonstram as improbidades advindas da unificação das pretensões em uma única ação. Portanto, os autores ensinam que

¹¹¹ CAMBI, et al, 2017, p. 1.265.

se o pedido é somente de apuração de haveres não há dissolução parcial de sociedade. Constitui, pois, verdadeira *contradictio in terminis* falar-se em ação de dissolução parcial, que tenha por objeto apenas a apuração de haveres.¹¹²

Porém, as improbidades não ficam apenas no campo da causa de pedir e pedido da ação de dissolução parcial de sociedade estão presentes também na legitimidade da ação de dissolução parcial de sociedade.

O artigo 600 do Novo Código de Processo Civil estabelece a legitimidade ativa da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, ou seja, quem pode demandar na ação.

Art. 600. A ação pode ser proposta:
I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;
III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;
V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
VI – pelo sócio excluído.
Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Em relação à legitimidade ativa na ação de dissolução parcial de sociedade, deve ser observado que o sujeito que exerce a pretensão de dissolução societária ou apuração dos seus haveres deve ter ou ter tido relação de direito material com a sociedade, e a verificação dessa relação, que denota interesse jurídico, primordialmente, advém, de início, da vinculação oriunda do contrato social ou do estatuto.¹¹³

O inciso I do presente dispositivo trata sobre a legitimidade ativa para a demanda exclusivamente de apuração de haveres e não para a dissolução parcial do vínculo em relação a quem ou nem ingressou na sociedade (sucessores). Além

¹¹² CAMBI, et al, 2017, p. 1.267.

¹¹³ RESTIFFE, 2011, p. 149.

disso, a ação só terá cabimento se houver titulares de quotas que não foram admitidos na sociedade.¹¹⁴

O inciso II, também, refere-se a possibilidade da propositura pelos sucessores do sócio falecido da demanda de apuração de haveres e não da dissolução do vínculo societário, uma vez que tal vínculo societário em ambos os incisos não existem mais.

Já o inciso III remete a sociedade como legítima para demandar, em substituição ao espólio ou aos sucessores quando não são aprovados pelos sócios sobreviventes a ingressarem na sociedade. Mais uma vez, trata-se no referido inciso de uma demanda de apuração de haveres e não de dissolução do vínculo societário, e portanto utilizar a terminologia ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* ecoa de uma forma imprópria.

Além disso, a sociedade para ficar livre da obrigação de pagar os haveres aos sucessores do sócio falecido que não foram admitidos na sociedade utiliza da consignação em pagamento para obter a sua liberação.¹¹⁵

No inciso IV do artigo 600 do Novo Código de Processo Civil remete a legitimidade ativa ao sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, quando não tiver sido providenciada pelos demais sócios a alteração contratual do desligamento do sócio retirante no prazo de 10 dias do exercício do direito.

Vale lembrar que nas sociedades com prazo indeterminado o sócio pode exercer o direito de retirada a qualquer tempo, desde que avise os demais sócios no prazo de 60 dias antes de retirar-se. Porém, caso não haja a alteração contratual da retirada do sócio, a medida a ser tomada pode ser a extrajudicial, sem acionar a máquina Judiciária, ou de forma Judicial, para confirmar e dar certeza da dissolução do vínculo societário, com efeitos *ex tunc*.

Nas sociedades com prazo determinado, o sócio só poderá exercer o seu direito de retirada mediante comprovação de justa causa, desta forma aplica-se também o disposto no inciso IV do artigo 600 do Novo Código de Processo Civil.

Outra vez, tem-se uma dificuldade terminológica, posto que o sócio que exerceu o direito de retirada não precisa servir-se de uma medida dissolutória, como é o caso da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, uma vez que não existe mais vínculo. Segundo os autores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes

¹¹⁴ FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 34.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 36.

França e o Marcelo Vieira von Adamek analisam o inciso IV do artigo 600 do Novo Código de Processo Civil de forma a alertar sobre o perigo da interpretação errônea que pode acontecer.

Pois segundo os autores o perigo é entender-se que, para desligar-se da sociedade, doravante já não bastará aquela notificação e a sua posterior averbação, mas que a retirada ou o recesso tornem-se formadores judiciais.¹¹⁶

O próximo inciso, qual seja, V do artigo 600 do Novo Código de Processo Civil legitima a sociedade para requerer a exclusão do sócio quando a lei não autorizar a exclusão por meio extrajudicial. Neste caso, a ação proposta envolve todos os sócios, e ainda o resultado da ação refletirá em todos os sócios também. Desta forma, há uma legitimidade extraordinária, no qual a sociedade representa os sócios e pleiteia por eles a exclusão de um ou alguns sócios.

No presente inciso resta identificada a carga dissolutória da ação de dissolução parcial de sociedade, sendo que um ou alguns sócio(s) pode(m) ser excluído(s), consequência que altera o vínculo societário.

Todavia, a sociedade ao demandar contra o sócio excluindo deve perceber que o legislador previu o litisconsórcio necessário passivo, ou seja, a sociedade e os sócios serão citados. Porém, se todos os sócios forem citados a sociedade não precisa ser citada.

No caso do inciso V, do artigo 600 a sociedade demandara contra todos os sócios incluindo o excluindo e os demais que não possuem nenhuma pretensão dirigida. Portanto, o litisconsórcio necessário passivo gera alguns problemas que serão tratados em frente.¹¹⁷

O último inciso, o inciso VI do artigo 600 legitima o sócio excluído para demandar na ação de dissolução parcial de sociedade. O referido inciso refere-se à pretensão de declarar a dissolução do vínculo societário, dando uma certeza jurídica, uma vez que o vínculo societário do sócio excluído não existe mais ou somente à pretensão de apuração de haveres ou ambos.¹¹⁸

Tratado de todos os incisos, passar-se-á ao parágrafo único do artigo 600 do Novo Código de Processo Civil, que legitimou o cônjuge ou companheiro para requerer a apuração de seus haveres na sociedade, quando recebidas a metade das

¹¹⁶ FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 37.

¹¹⁷ Ibid., p. 40.

¹¹⁸ CAMBI, et al, 2017, p. 1.270.

quotas sociais por meio da partilha, que serão pagos à conta da quota social titulada pelo sócio que sofreu o divórcio ou extinção da união estável.

O STJ decidia pela ilegitimidade ativa do ex-cônjuge em pleitear pela apuração dos haveres das cotas obtidas em partilha.¹¹⁹ Porém, o STJ¹²⁰ alterou o seu posicionamento em relação à legitimidade ativa do ex-cônjuge, fruto disso é a positivação do tema no parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Desta forma, a legitimidade ativa possui várias impropriedades terminológicas devido à união de pretensões heterogêneas em uma única ação. Característica que não escapa, também, da legitimidade passiva.

A legitimidade passiva, por sua vez, está disposta no artigo 601 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Novamente, segundo os autores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski faz-se necessário analisar o tratamento dado para a ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 1973, no âmbito da legitimidade passiva, para entender as alterações elaboradas pelo Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, no direito anterior, quando a ação de dissolução parcial de sociedade visava apenas a resolução do vínculo entre os sócios, ou seja, a relação jurídica que estava em pauta era somente a do contrato social, quem deveria figurar no polo passivo da demanda proposta pelo sócio que pretendia a desvinculação parcial da sociedade, eram todos os outros sócios.¹²¹

¹¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Comercial. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aquisição de quotas. Apuração de haveres. Direito do sócio. A ação de apuração de haveres em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cabe somente a quem dela seja sócio, não se equiparando a tal quem adquire quotas de outro sócio, ainda que por partilha em dissolução de casamento pelo regime da comunhão de bens. Recurso especial nº 29.897/RJ. Relator: Ministro Dias Trindade, julgado em 14/12/1992, DJ 01/03/1993.

¹²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial. Sociedade por cotas. Dissolução e liquidação. Separação judicial. Partilha. Affectio societatis. Recurso especial nº 114.708/MG. Relator Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001.

¹²¹ CAMBI, et al, 2017, p. 1.271.

Porém, nas questões atinentes à apuração de haveres quem deveria compor o polo passivo era tão somente a sociedade, uma vez que é quem deve pagar os haveres aos sócios.¹²²

Normalmente, à época os pedidos de dissolução de sociedade e apuração dos haveres vinham cumulados, portanto o STJ determinou que na ação de dissolução parcial e de apuração dos haveres, os sócios e a sociedade deveriam figurar como litisconsortes passivos necessários, ou seja, os sócios e a sociedade, juntos, deveriam ocupar o polo passivo da demanda de forma lógica.¹²³

Desta maneira, o Novo Código de Processo Civil no seu artigo 601, *caput*, instituiu, também, o litisconsórcio passivo necessário, ao prescrever que os sócios e a sociedade serão citados para compor a lide. Mesmo que a ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* trate somente da apuração dos haveres, os sócios e a sociedade deverão ser citados.

Em relação ao parágrafo único do artigo 601 trata-se da possibilidade da ausência da sociedade no polo passivo quando todos os sócios forem citados. O STJ¹²⁴ já decidiu em alguns casos e admitiu a ausência do litisconsórcio passivo necessário, com apenas os sócios no polo passivo, sem a necessidade da sociedade. Porém, a não aplicação do litisconsórcio passivo necessário é exceção e não regra, pois depende da especificidade de cada caso.¹²⁵

Nesse viés, o legislador positivou essa possibilidade da não aplicação do litisconsórcio passivo necessário no presente parágrafo único do artigo 601 do Novo Código de Processo Civil. Mas a personalidade jurídica da sociedade é separada da personalidade jurídica da dos seus sócios, a presença dos sócios não afasta a

¹²² CAMBI, et al, 2017, p. 1.271.

¹²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial. Processual civil. Ação de indenização de cota-parte e apuração de haveres por exclusão de sócio. Legitimidade passiva: sociedade empresária e sócios remanescentes. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de integração da sociedade no polo passivo. Prolação de sentença de procedência da ação. Anulação do feito, de ofício, pelo tribunal de justiça. Ausência de prejuízo. Citação de todos os sócios remanescentes. Peculiaridades do caso. Recurso provido. Recurso especial nº 1.015.547/AM. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 01/12/2016, DJ-e 14/12/2016.

¹²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Sociedade comercial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Legitimidade passiva. Sociedade e sócios remanescentes. Litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Caso concreto. Especificidades. Recurso especial nº 788.886/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 15/12/2009, DJ-e 18/12/2009.

¹²⁵ CAMBI, et al, op. cit., p. 1.271.

necessidade da presença da sociedade, posto que essa é quem deve arcar, por exemplo, com a condenação dos haveres.¹²⁶

Além disso, a parte final do parágrafo único traz que a sociedade ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada, mesmo que não esteja presente na relação processual. Neste sentido o autor Luciano Campos de Albuquerque sustenta que o parágrafo único do artigo supracitado, apesar de resolver um problema de ordem prática está dissociado da doutrina sobre a natureza do contrato. A sociedade é feita por um contrato plurilateral, no qual os interesses dos sócios são diferentes da sociedade, e por isso admitir que a citação dos sócios façam coisa julgada perante a sociedade é desconsiderar o contrato da sociedade.¹²⁷

Na verdade o parágrafo único do 601 do CPC originou-se para sanar uma nulidade, uma vez que os tribunais vinham decidindo pela admissão da não aplicabilidade do litisconsórcio passivo necessário, a depender do caso, quando todos os sócios forem citados, deixando de citar a sociedade. No entanto, a citação é decorrência lógica e necessária dos mais elementares princípios constitucionais do processo e não pode ser dispensada, sobretudo para a sociedade que é quem vai sofrer as maiores alterações, seja na desconstituição dos vínculos societários, seja na apuração dos haveres.

Um dos problemas advindos do referido artigo 601 do Novo Código de Processo Civil é quando ocorre uma relação entre a sociedade e terceiros. Posto que a sociedade não irá participar da ação de dissolução parcial de sociedade, quando todos os seus sócios forem citados implica no desconhecimento da ação em relação aos terceiros que firmam negócios com essa sociedade.

Logo, se há uma relação negocial entre uma sociedade e um terceiro, e a sociedade utilizando-se do parágrafo único do artigo 601 do Novo Código de Processo Civil, o terceiro acaba por não ter nenhum conhecimento que os sócios daquela sociedade o qual está negociando, estão em uma relação processual para dissolução de um vínculo societário e/ou apuração de haveres, que poderão trazer efeitos graves para o patrimônio dessa sociedade.

A resolução para esse problema que traz insegurança jurídica seria conforme os doutrinadores Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro,

¹²⁶ CAMBI, et al, 2017, p. 1.271.

¹²⁷ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 200.

Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski a interpretação conforme à constituição, entendendo-se que com as citações dos sócios, já houve a citação da sociedade que também integra o polo passivo.¹²⁸

Outro problema decorrente da positivação do artigo 601 do Novo Código de Processo Civil é quando a demanda versa só sobre a apuração de haveres, que é devidamente possível de acordo com o artigo 599, III do Novo Código de Processo Civil, e existe o litisconsórcio passivo necessário pois os sócios e a sociedade serão citados para compor o polo passivo da demanda. Mas, como os haveres só são devidos pela sociedade e não pelos sócios, os sócios deverão compor a demanda só pelo simples fato de serem sócios sofrendo todas as restrições e dificuldades inerentes de um processo.

Os sócios no caso supracitado deverão estar presentes na relação processual só para integrar a demanda, apesar de não se ter deduzido contra eles – os sócios – nenhuma pretensão.¹²⁹

Os autores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e o Marcelo Vieira Von Adamek indagam se os Tribunais farão as diferenciações, para permitir que nos casos de apuração de haveres apenas a sociedade personificada figure no polo passivo deixando de decretar a nulidade do processo por falta de citação de algum sócio.¹³⁰

A solução proposta seria uma interpretação do dispositivo de forma diferente, portanto, onde se diz “os sócios e a sociedade serão citados”, se deva ler “os sócios e a sociedade serão citados, conforme o caso e a depender da pretensão veiculada em juízo”.¹³¹

Ora, as problemáticas e improbidades da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* trazidas pelo Novo Código de Processo Civil foram frutos do tratamento unitário que o Novo Código deu para a disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade, uma vez que tentou unificar pretensões heterogêneas em uma única ação.

Resultou em problemas de terminologia e interpretação dos dispositivos, começando pelo objeto da ação de dissolução parcial de sociedade e refletindo na legitimidade ativa e passiva da ação.

¹²⁸ CAMBI, et al, 2017, p. 1.272.

¹²⁹ FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 48.

¹³⁰ FRANÇA; ADAMEK, loc. cit.

¹³¹ FRANÇA; ADAMEK, loc. cit.

A nova disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade foi implantada como mencionado pelo Novo Código de Processo Civil, porém como no Código de Processo Civil de 1973 a disciplina foi silente, por falta de tratamento no Anteprojeto do Código, o legislador no presente Código de Processo Civil tentou resolver de forma rápida a matéria societária, principalmente no que tange a ação de dissolução parcial de sociedade, dando uma resposta simples para problemas complexos.

Os maiores problemas da disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* são os textos dos dispositivos. Portanto a resolução razoável e ideal, mas não atual, para o problema é a existência de um dispositivo único para a ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*, com as causas de pedir e pedidos dessa ação, e também com os legitimados ativos e passivos.

Além do dispositivo único para a ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* é fundamental a formação de um dispositivo para a apuração de haveres, com as causas de pedir e pedidos, e os legitimados ativos e passivos, separados da ação de dissolução parcial *stricto sensu*.

Desta forma, haveria um desmembramento de pretensões e não uma junção como foi elaborado pelo legislador nos dispositivos que tratam sobre a ação de dissolução parcial *lato sensu*. Logo, as causas de pedir e os pedidos assim como os legitimados ativos e passivos seriam diferentes e não causariam tantos problemas de terminologia e interpretação dos dispositivos.

Porém, as soluções para os problemas atuais disciplinados no Novo Código de Processo Civil em relação ao tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu* devem abranger uma interpretação cuidadosa e jurisprudências que facilitem a aplicação da ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*, para evitar sérios problemas de ordem prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido durante o trabalho foi baseado na nova disciplina do Novo Código de Processo Civil, que disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedade nos seus artigos 599 a 609. O Código de Processo Civil de 1973 não tratou sobre a respectiva ação de dissolução parcial de sociedade pois o Anteprojeto Buzaid que refere-se ao Código de Processo Civil de 1973 foi concebido na mesma época do Anteprojeto da Lei das Sociedades Anônimas. Diante disso houve uma confusão no tratamento dos processos societários e no fim ocorreu a ausência da disciplina societária por ambos Anteprojetos.

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil pensando na ausência do tratamento societário sobre a dissolução parcial de sociedade disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedade como um procedimento especial, e uniu as ações de dissolução parcial *stricto sensu*, que visa a desvinculação do sócio com a sociedade, com a apuração de haveres, que possui como fundamento o pagamento do *quantum* ao sócio desvinculado, pela sociedade.

A elaboração da dissolução parcial de sociedade foi desenvolvida com base nas jurisprudências e nas doutrinas, uma vez que fundamentavam a manutenção da empresa com base nos princípios da preservação da empresa e da função social. Já a ação de dissolução parcial de sociedade nasceu com o Novo Código de Processo Civil pois o Código de Processo Civil de 1973, como mencionado acima, era silente e aplicava nos casos de dissolução parcial de sociedade os procedimentos da ação de dissolução total da sociedade, de forma subsidiária e no que coubesse.

Todavia, o tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade posto pelo Novo Código de Processo Civil enfrenta alguns problemas terminológicos e interpretativos. Os problemas começam no artigo 599 com os objetos da ação de dissolução parcial de sociedade, no inciso I o legislador menciona que a ação pode ter como objeto a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso. Porém, os termos utilizados no texto do dispositivo geram problemas de interpretação, posto que não há se falar em resolução do vínculo do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada.

O sócio falecido já está desvinculado da sociedade, assim como os demais que estão elencados no inciso I. Logo, a ação de dissolução parcial de sociedade

deve ter um caráter apenas para declarar e dar certeza ao fim do vínculo desses sócios com a sociedade.

Além disso, o referido dispositivo 599 além de trazer impropriedades interpretativas traz, também, contradições terminológicas, como por exemplo no inciso III no qual possibilita a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade com base somente nas apurações dos haveres, ora, não há dissolução da sociedade quando o pedido se limitar apenas a apurações dos haveres.

A mesma contradição terminológica acontece no artigo 600, III do Novo Código de Processo Civil, que remete a sociedade como possuidora da legitimidade ativa para propor ação em substituição ao espólio ou aos sucessores quando não são aprovados pelos sócios sobreviventes a ingressarem na sociedade. A presente demanda é de apuração de haveres e não de desvinculação do sócio, logo não há se falar em ação de dissolução parcial de sociedade.

Outro problema terminológico encontra-se no artigo 600, IV, que dispõe sobre a legitimidade ativa do sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, quando os demais sócios não formalizarem a alteração contratual do desligamento do sócio retirante. Porém, novamente não há se falar em ação de dissolução parcial de sociedade, pois não há mais vínculo entre o sócio e a sociedade.

O artigo 601 do Novo Código de Processo Civil trata sobre a legitimidade passiva, e exige o litisconsórcio passivo necessário na ação de dissolução parcial de sociedade, ou seja, os sócios e a sociedade deverão compor o polo passivo da ação mesmo que a ação tenha por objeto a apuração dos haveres.

A positivação do litisconsórcio passivo necessário surgiu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e logicamente antes do advento do Novo Código de Processo Civil, quando as ações de dissolução parcial de sociedade vinham cumuladas com apuração de haveres, com isso o STJ determinou que houvesse a citação dos sócios e da sociedade para compor o polo passivo da demanda.

Além disso, o STJ já decidiu em alguns casos pela ausência do litisconsórcio passivo necessário possibilitando a citação apenas dos sócios e deixando de citar a sociedade, porém dependia de cada caso concreto, sendo assim uma exceção e não uma regra como está disposto no parágrafo único do artigo 601 do Novo Código de Processo Civil.

Nota-se que há inúmeros problemas com os dispositivos já mencionados, a parte final do artigo 601 discute sobre os efeitos da decisão em relação à sociedade,

quando não for citada para a demanda. Desta forma, ao admitir que a citação dos sócios façam coisa julgada em relação a sociedade acaba por desconsiderar a própria sociedade, uma vez que os sócios possuem interesses dissociados da sociedade.

Portanto, a citação da sociedade na demanda é relevante visto que é quem irá sofrer as maiores alterações tanto na desvinculação de um sócio quanto na apuração dos haveres. Além disso, a falta da citação oculta para os terceiros de boa-fé que negociam com essa sociedade que os sócios estão em uma relação processual para dissolução de um vínculo societário e/ou apuração de haveres.

Outro problema advindo do artigo 601 do Novo Código de Processo Civil é quando a ação de dissolução parcial de sociedade versa apenas sobre a apuração de haveres, já que o referido artigo exige o litisconsórcio passivo necessário, todos os sócios e a sociedade deverão ser citados, todavia quem é devedora dos haveres é tão somente a sociedade, e não os sócios. Desta forma, resta prudente os Tribunais analisarem os casos e não declararem nulidade por falta de citação de um ou alguns sócios.

As dificuldades terminológicas e interpretativas decorrem de um tratamento unitário que o Novo Código de Processo Civil concedeu aos dispositivos. Houve a unificação de pretensões diferidas em uma única ação, como a vontade de desvinculação de um sócio com a apuração dos seus haveres, logo as dificuldades são aparentes.

Conclui-se que a solução razoável e ideal, mas não atual, seria a desvinculação das pretensões, ou seja, elaborar um dispositivo para a ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e outro dispositivo para a apuração de haveres, separando os seus objetos e, também, os seus legitimados ativos e passivos.

Portanto, a relevância do tema apresentado recai sobre a insegurança jurídica causada pelos dispositivos da ação de dissolução parcial de sociedade, no qual dependem de uma interpretação adequada pelos aplicadores do direito, com a união dos doutrinadores, a fim de evitar problemas de ordem prática.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. v. XLI – parte I. Rivista di diritto commerciale, 1943.

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Comercial. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aquisição de quotas. Apuração de haveres. Direito do sócio. A ação de apuração de haveres em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cabe somente a quem dela seja sócio, não se equiparando a tal quem adquiere quotas de outro sócio, ainda que por partilha em dissolução de casamento pelo regime da comunhão de bens. Recurso especial nº 29.897/RJ. Relator: Ministro Dias Trindade, julgado em 14/12/1992, DJ 01/03/1993.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial. Sociedade por cotas. Dissolução e liquidação. Separação judicial. Partilha. Affectio societatis. Recurso especial nº 114.708/MG. Relator Ministro Waldemar Zveiter, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Sociedade comercial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Legitimidade passiva. Sociedade e sócios remanescentes. Litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Caso concreto. Especificidades. Recurso especial nº 788.886/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 15/12/2009, DJ-e 18/12/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial. Processual civil. Ação de indenização de cota-parte e apuração de haveres por exclusão de sócio. Legitimidade passiva: sociedade empresária e sócios remanescentes. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de integração da sociedade no polo passivo. Prolação de sentença de procedência da ação. Anulação do feito, de ofício, pelo tribunal de justiça. Ausência de prejuízo. Citação de todos os sócios remanescentes

Peculiaridades do caso. Recurso provido. Recurso especial nº 1.015.547/AM. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 01/12/2016, DJ-e 14/12/2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FRANSCESCHELLI, Remo. **Corso di diritto commerciale**. Milano: Giuffrè, 1944.

JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. **Gli imprenditori e le società**. 11. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

LIMA FREIRE, Rodrigo da Cunha. **Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócios e apuração de haveres nas sociedades limitadas: questões contravertidas e uma proposta de revisão dos institutos**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista, 2015.